

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 198/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **SAMOC S.A. – Sociedade Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica**, inscrita no CNPJ sob o número 33.721.226/0001-30, com sede na Rua Silvio Romero, nº 37 – Santa Tereza, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por José Roberto Scaf, brasileiro, médico portador da Cédula de Identidade nº 19851, expedida pelo CRM/RJ e inscrito no CPF sob o nº 297.463.107-04 e Milton Galper Posener, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 2039581 e inscrito no CPF sob o nº 019.274.347-34 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.149146/2007-22, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.165233/2003-01, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.165233/2003-01, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 10610 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 401.826/99-5, 401.830/99-3 e 401.829/99-0 comercializados por meio do contrato designado **Plano de Saúde Ambulatorial e Hospitalar**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 16.4** – Prever a suspensão ou rescisão do contrato individual fora das condições previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98;
- b. Prever no contrato variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária, em desacordo com as faixas etárias previstas em Lei, ao exigir ou aplicar reajustes ao consumidor acima do contratado ou do percentual da ANS autorizado, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 15 e incisos IV e XI do art. 16 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 1º da CONSU 6;
- c. Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor acima do contratado ou autorizado pela ANS, ao fixar valor no contrato para a última faixa superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa, em inobservância ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.656/98 c/c o *caput* do art. 2º da CONSU 6;
- d. **Cláusula 15.1** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao prever no contrato prazo de carência superior ao máximo permitido, 180 dias, quando omitiu a expressão “a termo”, em inobservância ao disposto na alínea *b* do inciso V do art. 12 da lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusulas 8.2 e 8.36** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir doenças incluídas no CID 10, em inobservância ao disposto nos incisos I, II e III do art. 12 e no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.656/98;
- f. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir no contrato cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI, da lei nº 9.656/98;

- g.** **Cláusulas 8.13, 8.25, 8.32, 8.33 e 8.36** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir do contrato analisado eventos ou procedimentos em desacordo com o Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 10, incisos I a X, § 4º; art. 16, inciso VI e art. 35-F, todos da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 10, art. 2º, §§ 1º e 2º; art. 4º, parágrafo único; art. 5º, parágrafo único c/c anexo I da RDC 68 e anexos da RDC 81;
- h.** Deixar de cumprir no contrato obrigação de cobertura de urgência sem restrições nos casos de acidente pessoal, quando cumpridas as 24 horas de vigência do contrato, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c § 2º do art. 3º da CONSU 13;
- i.** Deixar de cumprir obrigação de cobertura no contrato de urgência e emergência referentes à complicação no processo gestacional, no segmento hospitalar com ou sem obstetrícia, em desacordo ao disposto no art. 35-C, inciso II c/c art. 4º da CONSU 13;
- j.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever cobertura para todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID-10, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, incisos I, "a", II, "a" e art. 16, VI c/c art. 1º da CONSU 11;
- k.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, I c/c art. 16, VI c/c art. 35-C, I, II, parágrafo único c/c CONSU 11, art. 2º, I, alínea "a";
- l.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever 8 (oito) semanas por ano de tratamento em regime de hospital-dia para transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, II, a c/c art. 16, VI c/c art. 5º, I, da CONSU 11;
- m.** Não estender para 180 dias por ano em regime de hospital-dia cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 (CID 10) no segmento hospitalar, em desacordo ao disposto na Lei nº 9.656/98 no art. 12, II c/c art. 16, VI c/c art. 5º, II da CONSU 11;

- n.** Deixar de cumprir a regulamentação referente à doença ou lesão pré-existente, ao não oferecer no contrato as opções de agravo em caso de declaração de DLP, a partir de 3/12/99, em inobservância ao disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 12 c/c art. 16, VI c/c art. 4º da RDC 68;
- o.** Deixar de prever no contrato a cobertura assistencial de 30 dias ao recém-nascido a partir da data do seu nascimento, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, III, "a";
- p.** Deixar de prever no contrato cobertura de despesas com acompanhante para internação de paciente menor de 18 anos, em inobservância ao disposto no art. 12, II, *f* c/c art. 19, § 5º da Lei nº 9.656/98;
- q.** Deixar de prever no contrato que o ônus e a responsabilidade da Operadora pela remoção do paciente para o SUS só cessa com o respectivo registro de internação, na segmentação ambulatorial, ou se o usuário estiver cumprindo carência contratual na segmentação hospitalar, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, I c/c art. 35-C c/c CONSU 13, art. 7º, §§2º e 3º;
- r.** Deixar de prever que o reembolso, na impossibilidade de utilização dos serviços contratados, seja efetivado no prazo máximo de 30 dias após a entrega da documentação adequada, em inobservância ao disposto no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98;
- s.** **Cláusula 2.7** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao exigir boleto bancário como prova de pagamento do mês, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, "d", da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, V, CONSU 8;
- t.** **Cláusulas 4.1 e 5** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao exigir que o médico solicitante de internações e exames complementares seja do corpo clínico da contratada, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alíneas "d" e "e" da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 8, art. 2º, VI;
- u.** Comercializar quaisquer dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656/98 em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na ANS, ao prever a concessão de descontos delimitados em 5 (cinco) mensalidades, da segunda até a sexta mensalidade, verificado em folder oferecido aos consumidores, em inobservância ao disposto no art. 15 e art. 16, inciso IX, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 6, art. 3º;

- v. Comercializar quaisquer dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656/98 em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na ANS, ao comercializar os produtos registrados na ANS sob os nºs 401.832/99-0, 401.831/99-1, 401.829/99-0, 401.830/99-3 e 401.826/99-5 em tipo de contratação e segmentação assistencial diferente daquela registrada na ANS, em inobservância ao disposto no §3º do art. 19 da Lei nº 9.656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.826/99-5, 401.830/99-3 e 401.829/99-0, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato Plano de Saúde Ambulatorial e Hospitalar:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Plano de Saúde Ambulatorial e Hospitalar**, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **401.826/99-5, 401.830/99-3 e 401.829/99-0**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Plano de Saúde Ambulatorial e Hospitalar, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Encaminhar**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **401.826/99-5, 401.830/99-3 e 401.829/99-0, contemplando todas as**

alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

**2.2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.2.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1 –** Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2 –** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.165233/2003-01 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**SAMOC S.A. – SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA  
JOSÉ ROBERTO SCAF**

**SAMOC S.A. – SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA  
MILTON GALPER POSENER**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 199/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **SAMOC S.A. – Sociedade Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica**, inscrita no CNPJ sob o número 33.721.226/0001-30, com sede na Rua Silvio Romero, nº 37 – Santa Tereza, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por José Roberto Scaf, brasileiro, médico portador da Cédula de Identidade nº 19851, expedida pelo CRM/RJ e inscrito no CPF sob o nº 297.463.107-04 e Milton Galper Posener, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 2039581 e inscrito no CPF sob o nº 019.274.347-34 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.149146/2007-22, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.165233/2003-01, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.165233/2003-01, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 10610 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.1** – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.165233/2003-01 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**SAMOC S.A. – SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA  
JOSÉ ROBERTO SCAF**

**SAMOC S.A. – SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA  
MILTON GALPER POSENER**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**